GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 01

MENSAGEM Nº 005, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE, ANTIJURIDICIDADE (ILEGALIDADE),** o **Autógrafo n.° 106/2017**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Linhares para o exercício financeiro de 2018.

O referido veto abrange o texto integral das emendas de nºs. 57 e 58, apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária/2017, enviadas como anexo ao Autógrafo nº. 0106/2017, mediante processo administrativo nº 023590/2017, de 29/12/2017.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
02
8

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 0106/2017, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018".

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral das emendas de nºs. 57 e 58, apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária/2017, enviadas como anexo ao Autógrafo nº. 0106/2017, mediante processo administrativo nº 023590/2017, de 29/12/2017.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
03

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo §1° do art. 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar as emendas de n° 057/2017, apresentada PELO VEREADOR TARCISIO SILVA mediante protocolo n° 4287/2017, a qual dispõe sobre a **CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE**; e a emenda n° 058/2017, protocolada sob o n° 4127/2017 na data de 18/12/2017, de autoria dos vereadores RICARDO BONOMO VASCONCELOS, CARLOS ALMEIDA FILHO, EDIMAR VITORAZZI, ESTEFANO SILOTE, TARCISIO SILVA, FABRICIO LOPES DA SILVA, GELSON SUAVE, PEDRO JOEL CELESTRINI, MARCELO PESSOTI, JEAN MENEZES, ROGERINHO DO GÁS, TOBIAS COMETTI, ROSA IVANIA EUZÉBIO dos Santos, a qual visa **ASSEGURAR O PAGAMENTO DO 13° (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO E ABONO DE FÉRIAS, DENTRO O ORÇAMENTO DESTINADO A ESTE ÓRGÃO (CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES)**, apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária/2017, enviadas como anexo ao Autógrafo n°.0106/2017, mediante processo administrativo n° 023590/2017, de 29/12/2017, aprovadas pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 28 de dezembro de 2017, nos termos do parecer da procuradoria Geral do Município, que adoto como razões de decidir, a seguir transcritas:

Nesse desiderato, tem-se que o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 20 da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

> Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 20 da Constituição Estadual - permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Perfilhando essa orientação centrada no princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual determina em matéria orçamentária – igualmente aplicável no âmbito municipal (arts. 17 e 20, da Constituição Estadual) – que:

> [...]
> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Nova redação dada pela EC nº 101/2015.
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Inciso II com redação dada pela EC n.º 12/97.•
> **III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**
> **IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
> V - organização do Ministério Público, da ProcuradoriaGeral do Estado e da Defensoria Pública;
> VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.
> Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> **I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2° e 3°;**
> II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público
>
> **Art. 151**
> [...]
> § 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou
III - sejam relacionadas:
a) com correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Portanto, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária. É o que consta, no plano federal, dos arts. 61, § 1º, II, e, e 165, da Constituição Federal, reproduzidos pelos arts. 63, parágrafo único e 150 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que **a emenda nº 057/2017**, apresentada pelo Vereador Tarcisio Silva mediante protocolo nº 4287/2017, **a qual dispõe sobre a contratação de farmacêutico para as unidades básicas de saúde**; e a **emenda nº 058/2017**, protocolada sob o nº 4127/2017 na data de 18/12/2017, de autoria dos vereadores Ricardo Bonomo Vasconcelos, Carlos Almeida Filho, Edimar Vitorazzi, Estefano Silote, Tarcisio Silva, Fabricio Lopes da Silva, Gelson Suave, Pedro Joel Celestrini, Marcelo Pessoti, Jean Menezes, Rogerinho do Gás, Tobias Cometti, Rosa Ivania Euzébio dos Santos, **a qual visa assegurar o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e abono de férias, dentro o orçamento destinado a este órgão (Câmara Municipal de Linhares)**, não devem ingressar no ordenamento jurídico municipal por padecerem de vício formal e material de inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), afrontando direta e literalmente dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, Constituição Federal/88, e da Lei Orgânica de Linhares.

Sob a ótica do direito positivo local, atendendo ao princípio da simetria a Lei Orgânica de Linhares (LOM, art. 120, § 3º, incisos I, II e III), traz normas de repetição obrigatória e redação idêntica à norma da CF/88 e a Constituição do Estado do Espírito Santo.

Se é assim, as emendas legislativas em apreço estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Emenda n.º 057 de 18/12/2017, Autor: VEREADOR TARCISIO SILVA, assim disciplina:

Art. 1º Fica acrescentada ao orçamento de 2018 a seguinte atividade:

ADICIONA-SE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – Secretaria Municipal de Saúde

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
06
f

Código – 0801.1012201002.224
Classificação Econômica: 31901100000
VALOR: R$ 120.000,00
Classificação Projeto: Contratação de Farmacêutico para as Unidades Básicas de Saúde.

SUBTRAI-SE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA –
Código – 3003.1845207512.111
Classificação Econômica: 33903900000
VALOR: R$ 120.000,00
Classificação Projeto: Cidade Limpa.

Com efeito, a Emenda Parlamentar n.º 57/2017 desvirtua o objetivo buscado pelo sistema orçamentário constitucional, ao subtrair da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e adicionar a outra unidade orçamentária, no caso, a Secretaria de Saúde, os valores que lhe foram destinados. A transferência das dotações previstas para pagamento de outros serviços de terceiros por contrato do Poder Executivo foram destinadas à contratação de farmacêuticos, à despesas e encargos com pessoal ativo, ferindo as regras básicas e elementares da Lei Orçamentária Anual, cujo norte é a programação dos investimentos e as despesas de custeio administrativo e/ou operacional no curso do ano vindouro.

Demais disso, afronta ao princípio da separação dos poderes por dispor sobre administração de pessoal, bem como ao prever contratação de pessoal trazer matéria estranha ao projeto de lei orçamentária e reservada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a emenda 057/2017 importa em aumento de despesas com pessoal e configura hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

A Emenda n.º 058 de 18/12/2017, Autores: VEREADORES RICARDO BONOMO VASCONCELOS, CARLOS ALMEIDA FILHO, EDIMAR VITORAZZI, ESTEFANO SILOTE, TARCISIO SILVA, FABRICIO LOPES DA SILVA, GELSON SUAVE, PEDRO JOEL CELESTRINI, MARCELO PESSOTI, JEAN MENEZES, ROGERINHO DO GÁS, TOBIAS COMETTI, ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, assim disciplina:

ART. 1º FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO E ABONO DE FÉRIAS, DENTRO O ORÇAMENTO DESTINADO A ESTE ÓRGÃO (CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES) [...]

ADICIONA-SE

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – Câmara Municipal de LINHARES
Código: 0101.0103100012.001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
ELEMENTO: 31901100000 – Vencimentos e Vantagens fixas – pessoal civil
Valor: R$ 157.372,68

No caso em testilha, a inovação normativa da Câmara Municipal de Linhares ao projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo desbordou dos limites constitucionais, ao assegurar o pagamento de décimo terceiro subsídio em abona férias para os Vereadores da Casa e para o exercício de 2018, por meio de emenda parlamentar.

Isto porque, a teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, a iniciativa para deflagrar processo legislativo envolvendo essa temática - **O PAGAMENTO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO E ABONO DE FÉRIAS, AOS VEREADORES** - é privativa do Poder Legislativo, não podendo exercitar o poder de iniciativa legislativa em projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, por meio de emenda parlamentar, a teor de sua competência exclusiva prevista no art. 16 da lei Orgânica de Linhares e arts. 298 e seguintes do regimento interno da Câmara, combinado com art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse passo, concluo que a Câmara de Vereadores, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 29 da Carta Federal, e observados o princípio da anterioridade e os limites constitucionais e legais pertinentes à remuneração dos edis e às despesas do Legislativo Municipal, pode instituir o pagamento de décimo terceiro subsídio para os vereadores, por meio de lei específica.

Por derradeiro, certo é que projeto de lei orçamentária anual é de iniciativa privativa do Executivo (art. 165, III da CF, art. 150, III da CE e art. 119, III da LOM), Assim, a emenda 058/2017 importa em violação ao princípio da separação dos poderes, contém vício formal de iniciativa e configura hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto em tramitação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 0106/2017, especificamente, as emendas **de nº 057/2017**, apresentada PELO VEREADOR TARCISIO SILVA mediante protocolo nº 4287/2017, a qual dispõe sobre a **CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE**; e a **emenda nº 058/2017**, protocolada sob o nº 4127/2017 na data de 18/12/2017, de autoria dos vereadores RICARDO BONOMO VASCONCELOS, CARLOS ALMEIDA FILHO, EDIMAR VITORAZZI, ESTEFANO SILOTE, TARCISIO SILVA,

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
08

FABRICIO LOPES DA SILVA, GELSON SUAVE, PEDRO JOEL CELESTRINI, MARCELO PESSOTI, JEAN MENEZES, ROGERINHO DO GÁS, TOBIAS COMETTI, ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, a qual visa **ASSEGURAR O PAGAMENTO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO E ABONO DE FÉRIAS, DENTRO O ORÇAMENTO DESTINADO A ESTE ÓRGÃO (CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES),** as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842